

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Diploma Ministerial n.º 29-A/2000

de 17 de Março

No cumprimento do estabelecido pelo Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, torna-se necessário definir os requisitos para a delimitação das áreas ocupadas pelas comunidades locais e pelas pessoas singulares nacionais de boa-fé, bem como para a demarcação no contexto da emissão de títulos relativos ao direito de uso e aproveitamento da terra.

Nestes termos, e ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 47 do Regulamento da Lei de Terras, o Ministro da Agricultura e Pescas determina:

Único. É aprovado o Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras, anexo ao presente diploma ministerial e que dele faz parte integrante.

Ministério da Agricultura e Pescas, em Maputo, 7 de Dezembro de 1999. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Âmbito

O presente Anexo Técnico aplica-se:

1. À delimitação de áreas ocupadas pelas comunidades locais segundo práticas costumeiras;
2. À delimitação de áreas ocupadas de boa-fé há pelo menos dez anos por pessoas singulares nacionais;
3. À demarcação, no âmbito de um processo de titulação, de:
 - a) Áreas ocupadas pelas comunidades locais segundo práticas costumeiras;
 - b) Áreas ocupadas de boa-fé há pelo menos dez anos por pessoas singulares nacionais;
 - c) Áreas relativamente às quais foi apresentado um pedido de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, e emitida uma autorização provisória.

ARTIGO 2

Definições

Para efeitos do presente Anexo Técnico, entende-se por:

1. Auto de demarcação: relatório descrevendo o trabalho executado, incluindo as informações sobre o pessoal técnico e auxiliar envolvido, o tempo de execução, a tecnologia e instrumentos de medição empregues, o trabalho de apoio topográfico, a localização, ajustamentos e compensações, a área total, perímetro e número de marcos implantados, acompanhado de uma declaração de compromisso do titular ou requerente de manutenção dos marcos.

2. Cartograma: representação gráfica aproximativa sobre a localização da área, contendo informações topológicas e outros

dados indicados nos mapas participativos, que é o resultado do consenso da comunidade sobre os diferentes mapas participativos.

3. Delimitação: identificação dos limites das áreas ocupadas pelas comunidades locais ou pelas pessoas singulares nacionais, que de boa-fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos, incluindo o lançamento da informação no Cadastro Nacional de Terras.

4. Delimitação parcial: identificação de parte do perímetro duma determinada área, compreendendo apenas os limites em conflito ou os limites das áreas onde se pretende lançar novas actividades económicas e/ou projectos e planos de desenvolvimento.

5. Demarcação: transferência, para o terreno, da informação contida no esboço e sua memória sobre os limites duma parcela, no âmbito de um processo de titulação.

6. Diagnóstico participativo: recolha de informações, prestadas pela comunidade local, sobre:

- a) A sua história, cultura e organização social;
- b) A utilização da terra e outros recursos naturais e mecanismos para a sua gestão;
- c) A ocupação espacial;
- d) A dinâmica populacional;
- e) Os eventuais conflitos e mecanismos para a sua resolução, com vista à elaboração do cartograma.

7. Esboço: peça desenhada representando, em escala convencional, a configuração duma parcela, contendo referências desenhadas ou escritas tendentes a localizá-la no Atlas Cadastral, incluindo, quando necessário, o geo-referencialmente de pontos e/ou linhas de limites não visível em mapas topográficos existentes. O esboço é sempre acompanhado pela sua memória.

8. Mapa participativo: desenho elaborado por um grupo de interesse da comunidade local, nomeadamente homens, mulheres, jovens, anciãos e outros, que mostra de uma forma inicial e relativa, sem escala, os acidentes naturais ou artificiais de carácter permanente, utilizados como limites, a identificação e localização de recursos naturais, pontos de referência das áreas onde ocorrem conflitos sobre recursos naturais ou limites e outros aspectos relevantes.

9. Memória do esboço: informação escrita sobre:

- a) Descrição dos pontos de limites;
- b) Linhas de limites;
- c) Servidões existentes.

10. Ocupação: forma de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por pessoas singulares nacionais que, de boa-fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos, ou pelas comunidades locais.

11. Planta topográfica: desenho duma parcela demarcada, contendo a escala, os limites da parcela com pontos numerados, outras particularidades para a localização das confrontações, servidões existentes, área, número da parcela e das parcelas vizinhas e o número do mapa oficial em escala 1:50 000 ou 1:250 000 que cobre a parcela.

12. Reconhecimento técnico: operação realizada, a partir do esboço e da sua memória, de verificação dos limites da parcela a demarcar, incluindo a verificação da visibilidade entre os pontos de limites segundo a tecnologia aplicada, localização dos pontos geodésicos existentes, cálculo do número de marcos necessários e elaboração do orçamento para a demarcação.

13. Título: documento emitido pelos Serviços de Cadastro, comprovativo do direito de uso e aproveitamento da terra.

ARTIGO 3

Realização de actividades económicas e outros empreendimentos

A delimitação e/ou a demarcação de áreas ocupadas pelas comunidades locais não impede a realização de actividades

económicas ou de outros empreendimentos, desde que obtenham o consentimento das comunidades.

ARTIGO 4 Medições, cálculos e limites

1. Nos pontos de limite não existentes em mapas topográficos são efectuadas medições e calculadas as coordenadas.

2. A precisão das medições e cálculos é adaptada à posição, dimensão e tipo de utilização da área, segundo as regras constantes nas instruções emitidas pelos Serviços de Cadastro.

3. No caso da delimitação de áreas ocupadas pelas comunidades locais, a precisão das medições no esboço não deve ser inferior a um segundo, ou seja aproximadamente trinta metros.

4. Quando não houver limites naturais ou artificiais de carácter permanente, a direcção do limite é assegurada através de outras marcas físicas, tais como árvores, montes de pedras ou marcos de cimento. No caso das comunidades locais, poderão ser feitas novas plantações de árvores ou arbustos, na presença das comunidades vizinhas.

CAPÍTULO II

Delimitação de áreas ocupadas pelas comunidades locais

ARTIGO 5 Fases da delimitação

1. A delimitação das áreas ocupadas pelas comunidades locais compreende o seguinte:

- a) Informação e divulgação;
- b) Diagnóstico participativo;
- c) Esboço e sua memória;
- d) Devolução;
- e) Lançamento no Cadastro Nacional de Terras.

2. Para assegurar a representatividade dos resultados e o consenso sobre a delimitação, na realização das fases referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do presente artigo, a equipa de trabalho que orienta a delimitação trabalhará com homens e mulheres e com os diversos grupos sócios-económicos e etários das comunidades locais.

3. Os vizinhos participam na delimitação, sendo a sua participação obrigatória na confirmação do esboço e sua memória e na devolução.

ARTIGO 6 Realização da delimitação

Para a execução das várias fases da delimitação, observa-se o seguinte:

1. As fases de informação e divulgação, diagnóstico participativo, elaboração do esboço e sua memória e devolução, descritas nos artigos 8, 10, 11 e 12 do presente Anexo Técnico, são realizadas sob a orientação de uma equipa de trabalho com formação específica sobre os procedimentos prescritos no presente Anexo Técnico.

2. Nas fases de elaboração do esboço e sua memória e devolução, descritas nos artigos 11 e 12 do presente Anexo Técnico, participa obrigatoriamente um técnico com conhecimentos básicos em topografia, que pode ser um funcionário dos Serviços de Cadastro ou exercer a profissão a título privado, para que deve ser anexo o respectivo Certificado.

3. A assinatura dos Formulários e das Actas referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8 e n.ºs 2 e 3 do artigo 12 é feita por homens e mulheres das comunidades, no mínimo de três e no máximo de nove, escolhidos em reuniões públicas.

4. A fase de lançamento no Cadastro Nacional de Terras é realizada pelos Serviços de Cadastro.

ARTIGO 7 Prioridades, participação e custos

1. A delimitação das áreas das comunidades locais faz-se prioritariamente nos seguintes casos:

- a) Onde há conflitos sobre o uso da terra e/ou dos recursos naturais;
- b) Nas áreas das comunidades locais onde o Estado e/ou outros investidores pretendem lançar novas actividades económicas e/ou projectos e planos de desenvolvimento;
- c) A pedido das comunidades locais.

2. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior do presente artigo, pode ser feita a delimitação parcial das áreas.

3. As comunidades locais participam activamente na delimitação das áreas por elas ocupadas.

4. Os custos da delimitação serão suportados de acordo com os seguintes critérios:

- a) Quando a delimitação for efectuada por causa da existência de conflitos, a divisão dos custos é decidida pela Administração Pública Local;
- b) Quando a delimitação for efectuada por causa de novas actividades económicas e/ou projectos e plano de desenvolvimento, os custos são suportados pelos investidores.

ARTIGO 8 Informação e divulgação

1. A delimitação inicia-se pela prestação de informação sobre:

- a) Motivo da operação;
- b) Disposições relevantes da Lei de Terras e seu Regulamento;
- c) Objectivos e metodologia da delimitação;
- d) Vantagens e implicações.

2. O conteúdo e a participação nas sessões de informação e divulgação são registados no Formulário 1 do presente Anexo Técnico.

3. O Formulário 2 do presente Anexo Técnico e as actas das sessões de informação e divulgação são assinados pelos representantes da comunidade local, bem como pelo Administrador do Distrito ou seu representante. As actas são assinadas em três exemplares, ficando cada um deles com a comunidade local, a Administração do distrito e a equipa de trabalho, respectivamente.

ARTIGO 9 Informação aos Serviços de Cadastro

1. Nos casos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 7 do presente Anexo Técnico, as comunidades locais enviam, imediatamente após a fase de informação e divulgação, os Formulários 1 e 2 aos Serviços de Cadastro.

2. No caso referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 7 do presente Anexo Técnico, o envio dos Formulários 1 e 2 aos Serviços de Cadastro é feito pelo Estado e/ou outros investidores.

ARTIGO 10 Diagnóstico participativo

1. Com base nas informações prestadas pela comunidade, são por esta produzidos um mínimo de dois mapas participativos, os quais indicam os limites entre uma comunidade local e os vizinhos.

2. Quando não houver limites naturais ou artificiais de carácter permanente, a comunidade indicará outras marcas físicas utilizadas para identificar os limites da área por ela ocupada, tais como vales ou montes de pedras.

3. A partir dos mapas participativos é elaborado o cartograma.

4. O resultado do diagnóstico participativo compreende um relatório contendo informações, em conformidade com o formulário 3 do presente Anexo Técnico, e o cartograma.

ARTIGO 11

Esboço e sua memória

1. Os dados apresentados no cartograma são especificados e completados no esboço e sua memória.

2. Para os efeitos do n.º 1 do presente artigo, é realizado um trabalho de campo envolvendo:

- a) A comunidade local;
- b) A equipa de trabalho, incluindo obrigatoriamente um técnico com conhecimentos básicos em topografia, que deve ser portador das informações contidas no Atlas Cadastral;
- c) Os vizinhos.

3. O esboço contém os dados já disponíveis no Atlas Cadastral os pontos geo-referenciados, bem como as servidões identificadas durante o diagnóstico participativo e descritas no artigo 17 do Regulamento da Lei de Terras.

4. A memória é elaborada em conformidade com o Formulário do presente Anexo Técnico.

ARTIGO 12

Devolução

1. A devolução é a prestação de informações à comunidade local e aos vizinhos/comunidades vizinhas.

2. A devolução é obrigatória para a prestação de informações sobre o esboço e sua memória, em conformidade com o Formulário do presente Anexo Técnico.

3. A acta da sessão de devolução referida no n.º 2 do presente artigo é assinada pelos representantes da comunidade local e pelos vizinhos/comunidades vizinhas, bem como pelo Administrador do distrito ou seu representante. A acta é assinada em três exemplares, ficando cada um deles com a comunidade local, a Administração do distrito e a equipa de trabalho, respectivamente.

ARTIGO 13

Lançamento no Cadastro Nacional de Terras

1. Depois de cumpridas as fases referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 5 do presente Anexo Técnico, os documentos a seguir indicados são entregues nos Serviços de Cadastro, que organizam e numeram o processo cadastral e procedem à verificação de que foram cumpridas as regras aplicáveis, em conformidade com o formulário 6 do presente Anexo Técnico:

- a) Formulário 1 relativo à informação e divulgação;
- b) Formulário 2 relativo à aprovação, pela comunidade local, da delimitação;
- c) Formulário 3 relativo ao diagnóstico participativo;
- d) Esboço e Formulário 4 relativo à sua memória;
- e) Formulário 5 relativo à devolução.

2. O lançamento no Cadastro Nacional de Terras compreende:

- a) A projecção do esboço no Atlas Cadastral;
- b) O registo no livro respectivo;
- c) O arquivo do processo cadastral.

3. O registo compreende:

- a) A referência da projecção no Atlas Cadastral;
- b) A numeração do processo cadastral;
- c) A identificação da parcela através do seu número, indicação da área e da sua localização;
- d) Nome da comunidade local e dos vizinhos/comunidades vizinhas;
- e) Data.

4. Após o lançamento, os Serviços de Cadastro emitem officiosamente uma Certidão contendo os dados do registo, que é entregue à comunidade local.

5. A Certidão referida no número anterior do presente artigo é emitida no prazo máximo de sessenta dias após a entrega dos documentos nos Serviços de Cadastro.

CAPÍTULO III

Delimitação de áreas ocupadas por pessoas singulares nacionais de boa-fé

ARTIGO 14

Fases da delimitação

É aplicável à delimitação de áreas ocupadas por pessoas singulares nacionais de boa-fé o disposto no Capítulo II do presente Anexo Técnico.

CAPÍTULO IV

Demarcação

ARTIGO 15

Objectivo

1. A demarcação tem como objectivo estabelecer, no terreno, as condições necessárias para:

- a) A emissão de um título comprovativo do direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação pelas comunidades locais;
- b) A emissão de um título comprovativo do direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação por pessoas singulares nacionais que, de boa-fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos;
- c) A determinação da área exacta da parcela na qual uma pessoa singular ou colectiva nacional ou estrangeira pretende exercer actividades económicas ou realizar um empreendimento, após a emissão da autorização provisória, nos termos dos artigos 28 e 29 do Regulamento da Lei de Terras.

2. A falta de demarcação não prejudica o direito de uso e aproveitamento da terra adquirido por ocupação pelas comunidades locais e por pessoas singulares nacionais, mas, quando pretenderem a emissão de um título, seguem-se as regras do presente capítulo.

ARTIGO 16

Limites

1. Os limites são identificados na presença do agrimensor, do titular ou requerente e dos vizinhos.

2. Em caso de divergência entre os limites das áreas das comunidades, estabelecidos por via costumeira, e os limites das medições, predominam os limites estabelecidos por via costumeira.

3. Os limites das áreas identificadas na delimitação não devem ser alterados na demarcação, de forma a que tal acto resulte em prejuízo para as comunidades e ocupantes de boa-fé.

4. Se, durante a demarcação duma parcela, se verificar uma divergência em relação aos dados da demarcação duma parcela

Aprovação do processo de delimitação da área da comunidade/área do ocupante de boa-fé

Província:

Distrito:

Localidade:

Comunidade:

a. Porque se quer delimitar?

Existência de conflitos	
Implementação de projectos	
Pedido da comunidade	
Outros	

b. Declaração de aprovação do processo de delimitação da área da comunidade/área do ocupante de boa-fé

A comunidade/ocupante de boa-fé declara que ela entende o processo e as consequências de delimitação das suas terras e o seu lançamento no Cadastro Nacional de Terras. Esta delimitação será feita na base da Lei de Terras, do seu Regulamento e do Anexo Técnico deste último, como transmitido na fase de informação e divulgação.

c. Declaração de compromisso de pagamento dos custos da delimitação

A comunidade/Estado/Investidor/Ocupante de boa-fé comprometem-se a suportar os custos da delimitação na seguinte proporção:

	% dos custos	Valor (MT)
Comunidade		
Estado		
Investidor		
Ocupante de boa-fé		
Outros		

Representação da comunidade:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.

Administrador distrital ou seu representante

Ocupante de boa-fé

Investidor

Equipa de trabalho

Outros

Em anexo: actas dos encontros

Fases do Diagnóstico Participativo

Província:
Localidade:

Distrito:
Comunidade:

Actividade	Produto		Data	Documento em anexo (✓)	Participantes (homens, mulheres, líderes, outros)	Facilitador(es) da equipa de trabalhos
	Relatório	Mapa				
Perfil histórico						
Organização social						
Utilização dos recursos naturais						
Ocupação espacial						
Dinâmica populacional						
Mapa participativo 1						
Mapa participativo 2						
Outros mapas						
Cartograma						
Identificação de conflitos						
Mecanismos de resolução de conflitos						
Actividades económicas de carácter empresarial(*)						
Outros empreendimentos						

(*) Empreendimentos em processo ou já autorizados

Equipa de trabalho

..... (Ass.)

